



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097383-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é impetrante LEONARDO CORTESE SECAF e Paciente LINEEKER ALVES ANTONIETE PROVENCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2097383-70.2025.8.26.0000

Impetrante: Leonardo Cortese Secaf

Paciente: **LINEEKER ALVES ANTONIETE PROVENCIANO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Frederico Pupo Carrijo de Andrade

Comarca: Bebedouro

VOTO Nº 9447

HABEAS CORPUS. Roubo triplamente majorado. Paciente foragido. Pleito de suspensão do processo liminarmente e, posteriormente, sua anulação. Investigação policial encerrada, exordial acusatória recebida. Caráter meramente protelatório. Inexistente constrangimento ilegal ao direito de locomoção. Via inadequada. Alegação de desrespeito à cadeia de custódia nas imagens obtidas. Ausência de supedâneo à tese defensiva. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Não resultam condições pessoais favoráveis, automaticamente, na expedição de contramandado de prisão. Precedentes. ORDEM NÃO CONHECIDA, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Leonardo Cortese Secaf, com pedido de liminar, em favor de Lineeker Alves Antoniete Provenciano, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Bebedouro, neste estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, ter sido o

paciente indiretamente indiciado pela suposta prática do delito de roubo majorado (conquanto tenha sido denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). Contudo, ter-se-ia decretada a sua prisão preventiva, por fundamentação genérica e abstrata.

Alega, ainda, que Lineeker não teria sido reconhecido formalmente pelas vítimas, nem sequer procedida a sua intimação ou citação para prestar esclarecimentos. Outrossim, argui que a custódia cautelar teria sido amparada em imagens obtidas em pedágio, as quais não respeitaram a cadeia de custódia.

Aduz possuir o paciente primariedade, residência fixa e ser portador de bons antecedentes, fatos estes que possibilitariam a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja expedido salvo-conduto (contramandado) ou seja revogada a prisão preventiva, em caso de ter sido cumprido o mandado prisional em desfavor do paciente, bem como para que se desentranhe dos autos as imagens do pedágio. Requer, ainda, a suspensão do processo penal e, a posteriori, o reconhecimento da nulidade de eventual persecução penal (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 339/345).

As informações foram prestadas às fls. 347/350.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 356/360).

É o relatório.

Não é o caso de conhecimento da ordem, no que tange aos pleitos de suspensão e nulidade do processo penal. E não é hipótese de expedição de contramandado de prisão nem de desentranhamento das imagens.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia (fls. 309/312 dos autos nº 1500200-37.2025.8.26.0072):

*“(...) no dia 06 de março de 2024, por volta das 13h, na Rua Silvio Gagliardi, nº 31, Residencial Hercules Pereira Hortal”, nesta cidade e Comarca, ATÍLIO JUNIO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo “Junin”, qualificado a fls. 268, e **LINEEKER ALVES ANTONIETE PROVENCIANO**, qualificado indiretamente a fls. 285, em concurso entre eles e com JOÃO VITOR BATISTA TOLEDO e LUCAS EDUARDO CÂNDIDO DA SILVA (já condenados em primeira instância no processo nº 1500997-47.2024.8.26.0072) e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Victor Ruy Teixeira e Natália Marioto Leoni, que foram mantidos em seu poder e tiveram sua liberdade restringida, subtraíram para eles: um vídeo game XBOX, de cor branca (avaliado em R\$ 2.000,00), três relógios das marcas Diesel e Oriente (avaliados em R\$ 3.100,00), um par de brincos de ouro, uma corrente de ouro e um par de alianças de ouro (avaliados em R\$7.000,00), roupas (avaliadas em R\$ 2.000,00) e um aparelho de som original do veículo Hyundai HB 20 (avaliado em R\$ 2.000,00) (cf. auto de avaliação indireta de fls.178/179).*

*Segundo se apurou, os indiciados e seus comparsas vieram de Ribeirão Preto para Bebedouro para praticarem um roubo. Para tanto, eles utilizaram no transporte deles um veículo GM Spin, ocupado por JOÃO VITOR, enquanto o Fiat Palio, conduzido por LUCAS, também foi usado no crime para transportar ATÍLIO, que entrou na casa das vítimas, e **LINEEKER**, que deu cobertura e exerceu a função de batedor para o veículo GM Spin, já que este era produto de roubo e ostentava placas falsas, ao passo que o veículo Fiat Palio ostentava as placas originais e estava*

registrado em nome da cunhada de LUCAS, o que permitiu que ele fosse identificado pela Polícia Civil. Aqui chegando, JOÃO VITOR e ATÍLIO pularam o muro da casa das vítimas.

As vítimas estavam em sua residência, quando foram surpreendidas por ATÍLIO que portava uma arma de fogo e entrou pela porta da sala. Victor foi rendido enquanto estava no sofá. ATÍLIO anunciou o assalto e o mandou se ajoelhar no chão. O segundo criminoso JOÃO VITOR entrou pela porta da sala. Natália estava saindo do banho, quando foi rendida por um dos criminosos, que foi até ela e a trouxe até a sala, onde a colocou sentada no sofá, ao lado do marido.

Os assaltantes, que estavam com os rostos descobertos, cobriram o rosto de Victor com uma manta para que não conseguisse observá-los e mandaram Natália cobrir o rosto dela com uma almofada. Os criminosos questionaram Victor se no imóvel havia um cofre contendo ouro, ao que ele negou a existência de tal cofre e ouro. Os indivíduos, então, passaram a andar pela casa, subtraindo diversos objetos. Os criminosos também exigiram que o casal entregasse suas respectivas alianças de casamento, além brincos e correntes usados por Natália.

Enquanto estavam na sala de estar, os criminosos ataram as mãos das vítimas com cintos de couro que acharam pela casa e também pediram que Natália entregasse o telefone celular dela, um Iphone 13.

Após cerca de cinquenta minutos rendidos, os criminosos levaram as vítimas até um quarto do imóvel, onde eles foram trancados. Enquanto estavam trancados no quarto, as vítimas ouviram três barulhos de impacto e depois descobriram que os criminosos haviam batido o telefone celular de Natália contra o batente da porta para quebrá-lo.

Alguns minutos após terem sido trancados no quarto, as vítimas perceberam que os assaltantes tinham deixado a residência, pois não ouviram mais nenhum barulho. Depois de retirarem os pinos que prendiam a porta ao batente e conseguirem removê-la, as vítimas ligaram para o pai de Victor, que acionou a Polícia Militar.

*Policiais civis deram início às investigações nos autos do processo nº 1500997-47.2024.8.26.0072 e conseguiram identificar JOÃO VITOR e LUCAS como autores do crime. Dando continuidade às investigações nestes autos, conseguiram identificar ATÍLIO e **LINEEKER** como outros*

autores do crime.

Por vídeo conferência, ATÍLIO foi reconhecido pelas vítimas como sendo o assaltante que portava uma arma de fogo tipo pistola, tinha cútis parda (mais clara que o segundo roubador), estava com o rosto descoberto, e tinha barba "rala" como "por fazer", e usava boné de cor escura, camiseta polo listrada com listras horizontais em cor escura e branca (cf. documentos de fls. 259/260 e 261/262). LINEEKER, por sua vez, apareceu nas imagens das câmeras de pedágio como sendo o passageiro, no retorno a Ribeirão Preto, do veículo Fiat Palio que prestou apoio ao veículo do comparsa, além de ter tido o nome e o endereço informados, através do canal Disque Denúncia, como sendo um dos autores do roubo (fls. 192/193)." (grifos)

A d. Autoridade Policial representou pela decretação de prisão temporária, assim como pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar em desfavor do paciente (fls. 1/8 dos autos nº 1500252-33.2025.8.26.0072), pleitos estes acolhidos pelo Meritíssimo Juiz de Direito (fls. 250/255 dos autos). O mandado de prisão foi expedido (fls. 265/266 daqueles autos), mas não há notícias de seu cumprimento.

Em 01º de abril de 2025, o Meritíssimo Juízo Criminal, acolhendo representação da d. Autoridade Policial (fls. 295/303 dos autos principais) e manifestação favorável do órgão ministerial (fls. 306/308 dos autos), decretou a prisão preventiva em face do paciente. Outrossim, houve o recebimento da exordial acusatória (fls. 314/317 dos autos). Foi expedido contramandado da prisão temporária e, logo em seguida, emitido mandado de prisão preventiva (fls. 320/321 dos referidos autos), o qual ainda está pendente de cumprimento.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da prisão preventiva. O delito de roubo é gravíssimo, ainda mais diante das majorantes existentes no caso em tela, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, indícios suficientes de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do crime também está demonstrada, porquanto, pelo que consta na acusação formal, Lineeker, em concurso com mais três indivíduos, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, manteve em seu poder as vítimas, restringindo suas liberdades, facilitando assim a subtração de uma série de objetos avaliados em mais de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Se não bastasse isso, o paciente continua **foragido**, frustrando o cumprimento da lei penal e expondo a enorme risco à ordem pública. Ademais, não há garantias de que se expedido contramandado de prisão ele não vitime mais pessoas que se encontrem na tranquilidade de sua residência, local em que deveriam estar, em tese, seguras.

Em complemento, discorreu o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

*“Depois, é evidente o perigo de reiteração delitiva, visto que **o paciente foi condenado** pelo v. acórdão de fls. 364/382 - sujeito a recurso especial – nos autos da Apelação Criminal n. 1503244-82.2024.8.26.0530, da 11ª Câmara de Direito Criminal desse Tribunal, datado de 11 de março de 2025, a **cumprir a pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado**, além de pagar 777 dias-multa, no valor mínimo, **por ter infringido o artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006.**”*

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

No que concerne à alegação de que as imagens conseguidas no pedágio não teriam seguido a devida cadeia de custódia, esta não merece acolhida, porque, em análise sumária, não se constata elementos acostados aos autos que endossem a versão defensiva, não devendo as fotografias serem desentranhas do processo. A análise mais

aprofundada dessa questão demandaria a verificação das provas, o que extrapola o limite de cognição permitido neste *writ*.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NAQUELE TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. I – A ausência de manifestação do STJ sobre o mérito das questões veiculadas inviabiliza, igualmente, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal analisá-las neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II – O Supremo Tribunal Federal admite impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal apenas nas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no caso. III – O Supremo Tribunal Federal já assentou que: “[a] ação de habeas corpus – de caráter sumaríssimo – constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal” (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19/12/2012). IV – Agravo regimental improvido.” (HC 244845 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024)

Igualmente, não encontra respaldo a tese da d. defesa acerca de não ter sido oportunizado ao paciente a narração de sua versão dos fatos, haja vista que este não demonstrou interesse algum em se entregar e enfrentar as acusações que lhe foram imputadas, preferindo se evadir do distrito de culpa. Para além disso, Lineeker terá espaço para, em audiência de instrução, debates e julgamento, exercer cabalmente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, não resultarem primariedade e demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na expedição de contramandado de prisão.

Nesse diapasão, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

No mais, não há que se cogitar a suspensão do processo, porque a investigação policial já se encerrou, o órgão ministerial procedeu a denúncia e esta foi recebida. Inexistem empecilhos para o regular trâmite da ação penal. Tal pleito demonstra caráter meramente protelatório, com o único intuito de atrasar o desenrolar do feito. Infere-se, de semelhante modo, a respeito da demanda de anulação da persecução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal, não encontrando supedâneo para tal. A via eleita, nestes pontos, é inadequada.

Em suma, a via eleita não é adequada para a análise da suspensão e anulação do processo e, em relação à expedição de contramandado prisional e ao desentranhamento das imagens, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO.**

Christiano Jorge
Relator